



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **L J GUERRA E CIA LTDA, CNPJ: 04.501.136/0001-36**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2018.

Em documento de id 0410282 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0410777) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000009141-00) em que alega, sucintamente: (i) não é afeita às licitações públicas, (ii) não foi comprovado prejuízo à Administração Pública, (iii) em nenhum momento agiu de má-fé. Por fim, requer o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0375318 (fl. 182) dos autos:

Senhores, informo que durante o prazo estabelecido para apresentação do Formulário de Propostas de Preços a empresa L J GUERRA E CIA LTDA não apresentou manifestação. Fato que foi certificado por esta Comissão de Licitação e pode ser conferido no link http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=1725&Itemid=659.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **L J GUERRA E CIA LTDA, CNPJ: 04.501.136/0001-36**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não apresenta elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. É dever da empresa o acompanhamento do pregão, visto que pode acabar a vir a ser classificada, o que ocorreu no caso em tela. Ademais, a alegação de ausência de má-fé não é capaz de afastar a responsabilidade da empresa.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa L J GUERRA E CIA LTDA, CNPJ: 04.501.136/0001-36.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 02 de maio de 2022.

Aristarco de Araújo Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 02/05/2022, às 16:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0533114** e o código CRC **73F2A3F4**.

**Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

PORTARIA Nº 1.134, DE 03 DE MAIO DE 2022.

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997.

CONSIDERANDO o Ofício n.º 1040/2022 - VEMS (doc.0514976), informação DVPROVMP (doc.0519341) e a Decisão GABPRES (doc.0520233) nos autos do Processo Administrativo **SEI/TJAM n.º 2022/0000010163-00**,

RESOLVE,

RETIFICAR os termos da Portaria n.º 1.051 de 28 de abril de 2022, que passa avigorar com a seguinte redação:

“**DESIGNAR** a servidora **Maria do Perpétuo Socorro Pimentel da Silva**, Consultora Especial deste Poder, para exercer, em substituição não remunerada, o **cargo comissionado de Diretor de Secretaria de Vara - PJ-DSV, da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas**, durante o usufruto de folga eleitoral e férias da titular, a servidora Alice Mei da Silva Gióia, no **período de 18/04/2022 a 04/05/2022.**”

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, **data registrada no sistema.**

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS**DECISÃO GABPRES**

Processo Administrativo nº 2022/000006780-00

Interessado: Divisão de Contratos e Convênios

Requerida: G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Cuidam os autos de processo administrativo, através do qual a DVCC informa suposto descumprimento do Contrato Administrativo nº 038/2021 por parte da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15.**

Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (0487556) sugeriu a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da requerida com sua notificação para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, sendo este acolhido por esta Presidência, conforme Decisão GABPRES (0487681).

A empresa foi devidamente notificada, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar Defesa Prévia, conforme certidão SECEX acostada sob o doc. n.º 0516275.

Novo parecer apresentado pela AJAP sugere a nomeação de Defensor Dativo à requerida visando garantir o contraditório e ampla defesa nos procedimentos administrativos que possam resultar em penalidade ao administrado, em observância ao art. 5º, LV da Constituição Federal. (0528870).

Ex positis, acolho integralmente o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência por seus jurídicos e legais fundamentos para, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003¹¹, determinar a intimação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para que atue como defensor dativo em nome da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 02.037.069/0001-15).**

À **Secretaria de Expediente** para providências.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000021065-00 Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM **Requerida:** L J GUERRA E CIA LTDA **Assunto:** Apuração de Responsabilidade



Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica L J GUERRA E CIA LTDA, CNPJ: 04.501.136/0001-36.

Em id. 0410777, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica L J GUERRA E CIA LTDA, CNPJ: 04.501.136/0001-36, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2022/00009141-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) não é afeita às licitações públicas, (ii) não foi comprovado prejuízo à Administração Pública, (iii) em nenhum momento agiu de má-fé. Por fim, requer o arquivamento.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio do Parecer exarado em id. 0533114, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **L J GUERRA E CIA LTDA, CNPJ: 04.501.136/0001-36**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

TERMOS DE APOSTILAS

PRIMEIRA APOSTILA AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022-FUNJEAM

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, neste ato representado pelo Presidente, Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 2022/000011554-00,

RESOLVE:

APROVAR, com fundamento legal no artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93, a Primeira Apostila ao Contrato Administrativo nº 017/2022-FUNJEAM, firmado com a empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, por meio de cartão magnético, de manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a serem realizadas em rede credenciada de concessionárias, oficinas multimarcas e centros automotivos.

AUTORIZAR, a modificação do Anexo I do Contrato Administrativo, a fim de que passe a vigorar a tabela atualizada com a listagem da frota, acostado ao processo em epígrafe (Documento 0530130), sem implicação de ônus financeiro adicional para este Poder ou alteração na vigência do contrato.

Manaus/AM, 04 de maio de 2022.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas